



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

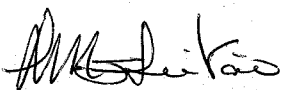
Processo nº : 13924.000071/2001-21
Recurso nº : 139.284
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : ANA SERES TRENTTO COMIN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.020

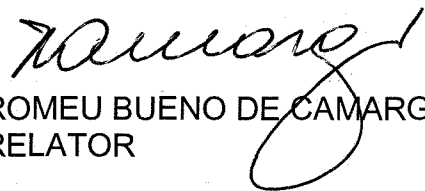
CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES PRIVADAS - DEDUÇÃO - As contribuições para as entidades de previdência privada, domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, podem ser deduzidas na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA SERES TRENTTO COMIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000071/2001-21

Acórdão nº : 102-47.020

Recurso nº : 139.284

Recorrente : ANA SERES TRENTA COMIN

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/MG, que considerou parcialmente procedente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Em sede de Impugnação, contestou a contribuinte tão-somente a não dedução dos valores referentes às contribuições à Previdência Oficial e à Previdência Privada, respectivamente, R\$ 1.407,91 e R\$ 2.225,20, restando como matéria não impugnada a omissão de rendimentos lançada.

Em virtude da matéria não impugnada, realizou a contribuinte o recolhimento comprovado pelos documentos de fls. 14 e 28, no valor de R\$ 6.277,59.

A decisão recorrida acolheu a dedução dos valores referentes à contribuição para a Previdência Oficial e manteve a parte da exigência fiscal que se referia à não aceitação da dedução do valor de R\$ 2.225,20, que corresponderiam à contribuição à Previdência Privada, por considerar inábil a prova juntada aos autos (fls. 12).

Pelos cálculos da autoridade julgadora de primeira instância, a matéria não impugnada gera a uma exigência de R\$ 3.670,68 a título de imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000071/2001-21

Acórdão nº : 102-47.020

suplementar e de R\$ 2.753,01 referente à multa de ofício de 75%, devendo-se prosseguir em sua cobrança, observado o recolhimento já comprovado.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, não contesta os cálculos da DRJ relativos à matéria não impugnada, mas insiste no cabimento da dedução do valor referente à contribuição à Previdência Privada e traz aos autos comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, onde consta efetivamente a referida contribuição.

Por se tratar de exigência fiscal inferior à R\$ 2.500,00, prescinde-se do depósito ou arrolamento de bens para garantia de instância, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da IN 264/02.

4
É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000071/2001-21
Acórdão nº : 102-47.020

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, pretende ver acolhida a dedução adicional de R\$ 2.250,89 da base de cálculo do seu imposto de renda, em razão deste valor se referir à contribuição paga à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programa Individual – FAPI. Para tanto, junta às fls. 48 comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

De fato, a Lei nº 9.250/96 dispõe, no seu art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.” (grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que uma vez comprovada a efetiva contribuição da Recorrente a uma entidade de previdência privada, não há razão para negar a dedução do referido valor da base de cálculo do seu imposto de renda.



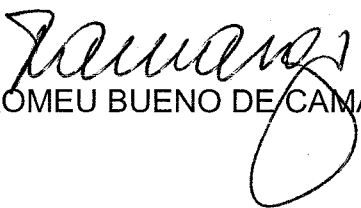
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000071/2001-21

Acórdão nº : 102-47.020

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para lhe dar provimento.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO